



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari e
Termo de Santa Cruz do Arari

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
MANDADO/OFÍCIO

Proc.: 0002028-87.2013.8.14.0011

Vistos etc.

1) Considerando que a parte requerida foi devidamente intimada à fl. 100 acerca do teor da sentença de fls. 93/98 e, também, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 118 e o petitório da parte autora às fls. 180/185, DETERMINO, de forma IMEDIATA:

- a) **PERDA** da função pública do executado, conforme sentença de fls. 93/98;
- b) **SUSPENSÃO** dos direitos políticos do executado pelo prazo de 05 (cinco) anos, como referido na condenação;
- c) **PROIBIÇÃO** de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos;
- d) **INTIME-SE** o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, (fl. 120). Em decorrência da pena de multa:

I) Fica advertida a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523, do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, do CPC).

II) Nos termos do art. 525, § 6º, do CPC, a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos. Assim, caso a parte exequente tenha interesse em levar a protesto a decisão judicial transitada em julgado, deve proceder nos termos do art. 517, do CPC.

III) Realizado o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento ou conversão em renda do valor depositado em favor do Município de Cachoeira do Arari.

IV) Não sendo realizado o pagamento, aplico a multa de 10%, nos termos da Súmula n. 517, do STJ e art. 523, § 1º, do CPC.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari e
Termo de Santa Cruz do Arari

V) Ato contínuo, com a ausência do pagamento, determino a penhora pelo Sistema BACENJUD.

VI) Não havendo penhora pelo BACENJUD, proceda-se com o RENAJUD.

VII) Realizada(s) penhora(s), intime-se a parte executada, por seu advogado, ou pessoalmente, de preferência, por via postal, para eventual impugnação.

VIII) Não havendo impugnação, serão levadas a efeito as medidas necessárias para a transferência da propriedade do(s) bem(ns) para o município de Cachoeira do Arari.

2) Expeça-se ofício ao Presidente da Câmara Municipal para que realize no prazo legal a ato de posse do substituto legal do executado.

Na forma do provimento nº 003/2009-CJRM-B-TJPA, cópia digitalizada desta decisão serve como MANDADO DE INTINÇÃO o qual deverá ser cumprido, se necessário, com o auxílio de força policial (art. 22, da § 3º, Lei nº 11.340/06).

Intime-se. Cumpra-se.

Cachoeira do Arari/PA, 18 de setembro de 2019.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari/PA
e do Termo de Sta. Cruz do Arari/PA.